#### E 965 (ii) — Xarope de maltitol

Os critérios de pureza relativos a este aditivo são os que se encontram definidos para o mesmo aditivo no anexo da Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

#### E 966 — Lactitol

Os critérios de pureza relativos a este aditivo são os que se encontram definidos para o mesmo aditivo no anexo da Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

#### E 967 — Xilitol

Os critérios de pureza relativos a este aditivo são os que se encontram definidos para o mesmo aditivo no anexo da Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

 $(^1)\,J\!O,\,$ n.º L 226, de 22 de Setembro de 1995, p. 13.  $(^2)\,J\!O,\,$ n.º L 178, de 28 de Julho de 1995, p. 1.

# **REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Assembleia Legislativa Regional

## Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/M

#### Regula a utilização de espaços para lançamento de fogo-de-artifício nas festas do fim do ano

O cartaz turístico mais antigo e de mais acentuada projecção nacional e internacional da Madeira é o fogode-artifício do fim do ano ou das festas da passagem de ano.

O turismo é uma actividade indispensável e insubstituível na economia da Região Autónoma da Madeira e do próprio País, pois dá emprego a uma parte muito considerável da sua população activa.

É, assim, manifesto o interesse público nacional e regional na tomada de todas as medidas ao apoio e protecção do fogo-de-artifício do fim do ano na Região Autónoma da Madeira.

Sucede, porém, que nos últimos anos foram opostas algumas objecções e criadas dificuldades por parte de particulares à utilização para o espectáculo pirotécnico de estruturas, terrenos e espaços tradicionalmente aplicados a esse fim, sempre com a alegação da potencial perigosidade resultante daquele espectáculo.

Acontece que a moderna tecnologia do lançamento e queima dos fogos-de-artifício oferece hoje um risco reduzido de produção de danos que, a verificarem-se, se encontram segurados.

Termos em que, por forma a viabilizar a realização do espectáculo pirotécnico do fim do ano, se impõe regular a utilização de espaços de entidades públicas e privadas para o lançamento do fogo-de-artifício, na conciliação dos seus interesses com o interesse público nacional e regional e no respeito pelos princípios fundamentais contidos na Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas

Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

## Artigo 1.º

O adjudicatário do concurso público para o fornecimento e lançamento do fogo-de-artifício do fim do ano tem, mediante prévia aprovação do respectivo plano anual pelo Conselho de Governo Regional, direito a ocupar e a utilizar os espaços integrados no domínio público e privado regional e autárquico, nomeadamente as ruas, praças, estradas, caminhos, jardins públicos, cursos de água, terrenos baldios e quaisquer prédios, excepto os utilizados para habitação, pertencentes a outras pessoas jurídicas, colectivas ou singulares, de direito público ou privado, na medida e pelo tempo estritamente necessários ao exacto cumprimento das obrigações por si assumidas no correspondente contrato.

# Artigo 2.º

O plano referido no artigo precedente deverá incluir todos os pormenores indispensáveis para que seja reduzida ao mínimo a margem de escolha do adjudicatário.

## Artigo 3.º

O adjudicatário é civilmente responsável pelo abuso dos direitos conferidos pelo artigo 1.º

## Artigo 4.º

O membro do Governo Regional com tutela da área do turismo, mediante a prévia comprovação pelo adjudicatário de ter efectuado os seguros de responsabilidade civil necessários e convenientes, fará notificar, por escrito, todos os anos, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, as entidades públicas e particulares cuja colaboração se mostre indispensável nos termos do artigo 1.º, dando-lhes conhecimento da parte do aludido plano que lhes respeitar.

# Artigo 5.º

Quando se verifica oposição dos titulares dos espaços definidos nos termos do artigo anterior, pode o Governo

Regional, ao abrigo do interesse público nacional e regional, requisitar a utilização dos mesmos espaços através de resolução do Conselho do Governo, nos termos dos artigos 80.º e seguintes da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

## Artigo 6.º

A requisição de bens imóveis, a efectuar ao abrigo do artigo anterior, confere ao requisitado direito a indemnização, nos termos do artigo 84.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

## Artigo 7.º

São obrigações da entidade beneficiária da requisição as obrigações previstas no artigo 85.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

# Artigo 8.º

São direitos e deveres do titular do imóvel objecto de requisição os direitos e deveres previstos no artigo 86.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

## Artigo 9.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 3 de Julho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 19 de Julho de 2002.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

## Decreto Legislativo Regional n.º 15/2002/M

## Cria a Rede Regional de Bibliotecas Públicas na Região Autónoma da Madeira

As bibliotecas públicas da Região Autónoma da Madeira, na sua maioria do tipo municipal/Fundação Calouste Gulbenkian, apresentam consideráveis carências ao nível das instalações, dos equipamentos, da renovação de coleções e do pessoal especializado, como demonstram os resultados de um inquérito recentemente realizado.

Por outro lado, as bibliotecas existentes não cobrem as necessidades dos respectivos concelhos, alguns dos quais com uma densidade populacional elevada, sobretudo estudantil, o que justifica a criação de uma rede concelhia de bibliotecas.

Considerando que não existe na Região um sistema integrado de desenvolvimento da leitura pública, capaz de gerar e estimular hábitos de leitura e de promover e facilitar o acesso à informação, à educação e à ocupação dos tempos livres dos cidadãos:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas

Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 Pelo presente diploma é criada a Rede Regional de Bibliotecas Públicas da Região Autónoma da Madeira.
- 2 A Rede Regional de Bibliotecas Públicas da Região Autónoma da Madeira é constituída pela Biblioteca de Documentação Contemporânea, pelas bibliotecas municipais existentes e pelas novas bibliotecas a criar pelos municípios da Região.
- 3 Cada biblioteca municipal central pode desenvolver uma rede concelhia de bibliotecas, constituída por anexos a instalar em diferentes locais do município, de acordo com o número e a distribuição da respectiva população.

#### Artigo 2.º

- 1 A coordenação e gestão da Rede Regional de Bibliotecas Públicas cabe à Direcção Regional dos Assuntos Culturais, através da Biblioteca de Documentação Contemporânea.
- 2 A gestão e acompanhamento do Programa da Rede Regional de Bibliotecas Públicas compete a um conselho, designado Conselho da Rede Regional de Bibliotecas Públicas, a constituir por despacho do membro do Governo Regional que tutela a cultura.

### Artigo 3.º

Compete ao Conselho da Rede Regional de Bibliotecas Públicas:

- a) Elaborar o Programa da Rede Regional de Bibliotecas Públicas e submetê-lo à homologação do membro do Governo Regional que tutela a cultura;
- Efectuar a análise, selecção e aprovação das candidaturas aos contratos-programa;
- c) Proceder ao acompanhamento, avaliação e controlo da execução do Programa da Rede.

## Artigo 4.º

Os municípios devem apresentar as candidaturas ao Programa da Rede, nos termos definidos nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março, tendo em vista o estabelecimento de contratos-programa específicos, destinados à instalação de bibliotecas públicas municipais.

### Artigo 5.°

As bibliotecas públicas que integram a Rede devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ser instaladas em imóveis que cumpram as condições legais e funcionais para as edificações desta natureza;
- Estar organizadas em sistema de livre acesso, com empréstimo domiciliário e disponibilizando os serviços adequados aos objectivos que prosseguem;
- c) Ser dotadas de um quadro de pessoal qualificado, que inclua bibliotecários e técnicos profissionais de biblioteca e documentação.